

# PANORAMA ATUAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL

INEZIL PENNA MARINHO

A EDUCAÇÃO Física no Brasil está precisando, mais do que nunca, de um vigoroso impulso, de modo a reconquistar a situação que já desfrutou em nosso país, prestigiada pelas suas mais altas autoridades, sobretudo no que diz respeito ao âmbito civil. É bem verdade, e não há como negar, que existe agora melhor disposição da infância e da juventude para a prática de exercícios físicos, talvez mesmo maiores oportunidades em face da multiplicação que se vai operando de locais adequados como piscinas, campos desportivos, utilização das praias, instalação de parques infantis, etc. Mas a situação na rede escolar está cada vez mais difícil e precisa ser convenientemente encarada, para que as exigências legais não se tornem inoperantes.

Não é por falta de leis que a Educação Física não desfruta, entre nós, situação de relevo; muito ao contrário, existe uma complexidade de leis a protegê-la formalmente, enquanto, na realidade, pouco, muito pouco se consegue.

Vejam, num rápido esboço, qual a situação em cada um dos ramos e graus do nosso ensino.

## a) — No ensino primário —

A Lei Orgânica do Ensino primário (Decreto-lei n.º 8.529, de 2/1/1946) estabelece inicialmente:

Art. 1.º — O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) — proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandeam, dentro do elevado espírito de fraternidade humana;

b) — oferecer, de modo especial, às crianças, de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) — elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

No art. 7 estabelece que o curso primário elementar terá a duração de 4 anos compreendendo:

- I — Leitura e linguagem oral e escrita.
- II — Iniciação matemática.
- III — Geografia e História do Brasil.
- IV — Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
- V — Desenho e trabalhos manuais.
- VI — Canto orfeônico.
- VII — Educação Física.

O art. 8 preceitua que o curso primário complementar será de 1 ano, figurando aí a Educação Física, o que não ocorre quando o art. 9.º caracteriza o curso primário supletivo, para adolescentes e adultos com a duração de dois anos.

No capítulo IV — Da orientação geral do ensino primário fundamental — contamos:

Art. 10 — O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

a) — desenvolver-se de modo sistemá-

tico e graduado, segundo os interesses naturais da infância;

b) — ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;

c) — apolar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;

d) — revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem-estar individual e coletivo;

e) — inspirar-se em todos os momentos, no sentido da unidade nacional e da fraternidade humana.

O capítulo VI — Dos programas de ensino primário — preceitua:

Art. 12 — O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde, com a cooperação dos Estados.

Parágrafo único — A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeite todos os princípios gerais do presente decreto-lei.

Além dessa Lei Orgânica, torna-se indispensável observar o programa publicado pelo INEP em 1950, sob o título "Educação Física no Curso Primário", elaborado pelos Profs. Ruth Gouveia, Yesis Ilcia y Amoedo e Inezil Penna Marinho.

Pelo Decreto-lei n.º 8.585, de 8/1/1946, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal deveriam adaptar, até 31 de agosto de 1946, seus respectivos sistemas de ensino primário aos princípios e normas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 8.529, de 2/1/1946.

## b) — No ensino secundário —

Os principais dispositivos da Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei n.º 4.244 de 4/4/1942) relacionados direta ou indiretamente com a Educação Física são os seguintes:

Art. 1.º — O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1) — Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

2) — Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.

3) — Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

Art. 19 — A Educação Física constituirá, nos estabelecimentos de ensino secundário, uma prática educativa obrigatória para todos os alunos, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único — A Educação Física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior.

Art. 40 — O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar, que será fixada pela dire-

ção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de Educação Física.

Art. 43 — A Educação Física será dada a grupos homogêneos organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A Educação Física far-se-á com permanente assistência médica.

Art. 46 — Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criadora na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaraderie e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

Art. 50 .....

§ 3.º — Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e nas sessões de Educação Física, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido em cinquenta por cento das mesmas faltas.

Art. 51 .....

§ 2.º — Para efeito de prestação dos exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas das disciplinas e das sessões dadas em Educação Física.

A Lei Orgânica do Ensino Secundário pertence à administração do Ministro Gustavo Capanema, assim como as demais leis orgânicas, exceção feita das do ensino normal e primário, publicadas na administração do Ministro Leitão da Cunha.

Da legislação complementar referente à Educação Física no ensino secundário cabe destacar a portaria n.º 476, de 16/7/1943, do Departamento Nacional de Educação, que consolida as disposições em vigor sobre a Educação Física, nos estabelecimentos de ensino fiscalizados pelo Ministério da Educação e Saúde e baixa novas instruções. Esta portaria está dividida em nove itens, que tratam do seguinte:

I — Da obrigatoriedade (art. 1 a 3).

II — Da frequência (arts. 4 a 6).

III — Da assistência médica (arts. 7 a 13).

IV — Dos horários (arts. 14 a 16).

## VISITA DOS ADIDOS MILITARES



FLAGRANTE DA VISITA FEITA À NOSSA ESCOLA PELOS ADIDOS MILITARES, JUNTO ÀS EMBAINADAS ACREDITADAS NO BRASIL.

V -- Das provas práticas (arts. 17 a 20).

VI -- Dos certificados de Educação Física (arts. 21 a 22).

VII -- Das transferências (art. 23).

VIII -- Da orientação e fiscalização (arts. 24 a 28).

IX -- Dos modelos adotados pela Divisão de Educação Física (art. 29 a 30).

A Portaria em apêço veio a ser parcialmente modificada pela portaria n.º 13 de 21/5/946, do Departamento Nacional de Educação, que alterou, no art. 1.º, o disposto no art. 24 daquela, reduzindo os relatórios de inspeção. O art. 2.º modificou a redação do art. 25, que passou a ser o seguinte:

Art. 25 -- A orientação e a fiscalização da Educação Física nos estabelecimentos de ensino situados no Distrito Federal, em Pôrto Alegre, Canoas e São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, em Curitiba, no Estado do Paraná, em Vitória, no Estado do Espírito Santo e em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, estarão a cargo dos inspetores especializados da Divisão de Educação Física, aos quais caberá ainda visitar os demais estabelecimentos de ensino, orientando-a no sentido de remover-lhes as dificuldades de ordem técnica e comunicando, em relatório especial, as irregularidades que verificarem.

No Estado de São Paulo, a orientação e a fiscalização da Educação Física nos estabelecimentos de ensino estará a cargo do Departamento de Educação Física desse Estado, de acôrdo com o convênio a que se refere o Decreto-lei n.º 9.091, de 26 de março de 1946.

A Portaria Ministerial n.º 501, de 19/5/952, alterada pela Portaria Ministerial n.º 726, de 19/8/952, estabeleceu novas exigências para os estabelecimentos de ensino secundário que desejam obter inspeção federal.

c) -- No ensino comercial --

Lei Orgânica do Ensino Comercial (Dec.-Lei n.º 6.141, de 28/12/943) fixou:

Art. 13 -- Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

a) -- educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;

b) -- canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

§ 1.º -- Aos alunos do sexo masculino será dada ainda a instrução pré-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º -- O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 32 -- A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º -- A prova final será prestada perante banca examinadora.

§ 2.º -- Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º -- Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas nas práticas educativas, e, na segunda época o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4.º -- Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º, do artigo anterior ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

d) -- No ensino normal --

A Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei n.º 8.530, de 2-1-946) estabelece:

Art. 1.º -- O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1 -- Prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.

2 -- Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.

3 -- Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

Art. 7 -- O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) -- Português. 2) -- Matemática. 3) -- Geografia geral. 4) -- Ciências naturais. 5) -- Desenho e caligrafia. 6) -- Canto orfeônico. 7) -- Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) -- Educação Física.

Segunda série: 1) -- Português. 2) -- Matemática. 3) -- Geografia do Brasil. 4) -- Ciências naturais. 5) -- Desenho e caligrafia. 6) -- Canto orfeônico. 7) -- Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) -- Educação Física.

Terceira série: 1) -- Português. 2) -- Matemática. 3) -- História geral. 4) -- Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) -- Desenho. 6) -- Canto orfeônico. 7) -- Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) -- Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) -- Português. 2) -- História do Brasil. 3) -- Noções de Higiene. 4) -- Psicologia e pedagogia. 5) -- Didática e prática de ensino. 6) -- Desenho. 7) -- Canto orfeônico. 8) -- Educação Física, recreação e jogos.

§ 1.º -- O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2.º -- O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará ainda, nas duas últimas séries, noções de idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 8 -- O Curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) -- Português. 2) -- Matemática. 3) Física e química. 4) -- Anatomia e fisiologia humana. 5) -- Música e Canto. 6) -- Desenho e artes aplicadas. 7) -- Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) -- Biologia educacional. 2) -- Psicologia educacional. 3) -- Higiene e educação sanitária. 4) -- Metodologia do ensino primário. 5) -- Desenho e artes aplicadas. 6) -- Música e canto. 7) -- Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) -- Psicologia educacional. 2) -- Sociologia educacional. 3) -- História e filosofia da educação. 4) -- Higiene e puericultura. 5) -- Metodologia do ensino primário. 6) -- Desenho e artes aplicadas. 7) -- Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) -- Educação Física, recreação e jogos.

Art. 9 -- Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos com as seguintes disciplinas, no mínimo.

Primeira série: 1) -- Português. 2) -- Matemática. 3) -- Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humana e higiene). 4) -- Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) -- Metodologia do ensino primário. 6) -- Desenho e artes aplicadas. 7) -- Música e canto. 8) -- Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) -- Psicologia educacional. 2) -- Fundamentos sociais da

educação. 3) — Puericultura e educação sanitária. 4) — Metodologia do ensino primário. 5) — Prática de ensino. 6) — Desenho e artes aplicadas. 7) — Música e canto. 8) — Educação Física, recreação e jogos.

Pelo Decreto-lei n.º 8.585, de 8/1/1946, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal deveriam adaptar, até 31 de agosto de 1946, seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 8.530, de 2/1/1946.

e) — *No ensino industrial ou profissional —*

A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Dec.-Lei n.º 4.073, de 30/1/1942) dispõe:

Art. 3 — O ensino industrial deverá atender:

1 — Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.

Art. 26 — Os alunos regulares dos cursos mencionados no capítulo anterior serão obrigados às práticas educativas seguintes:

a) — educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, e que será ministrada de acordo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno;

Art. 39 — É obrigatória a frequência das aulas, tanto das disciplinas como das práticas educativas.

Art. 43 — Haverá, em cada período letivo, para todas as disciplinas, duas ordens de exames escolares; os primeiros exames e os exames finais.

§ 7.º — Não poderá prestar exames fi-

nais, de primeira ou de segunda época, o aluno que houver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas, dadas nas disciplinas de cultura técnica, ou de cultura pedagógica, ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura geral, ou a trinta por cento das aulas e exercícios dados em cada prática educativa obrigatória e bem assim o que tiver como resultado dos exercícios escolares, e dos primeiros exames, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, média aritmética inferior a quarenta.

f) — *No ensino superior —*

A Educação Física no ensino superior se apresenta com aspecto atlético-desportivo, sem caráter de obrigatoriedade. O Decreto-lei 3.617, de 15/9/1941, estabelece as bases de organização dos desportos universitários, do qual destacamos:

Art. 1.º — Fica instituída a Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 2 — A Confederação dos Desportos Universitários organizar-se-á de acordo com as seguintes bases, desde já em vigor:

I — Haverá, em cada estabelecimento de ensino superior, uma associação atlética acadêmica, constituída por alunos e destinada à prática de desportos e à realização de competições desportivas. A associação atlética acadêmica de cada estabelecimento de ensino superior estará anexa ao seu diretório acadêmico, devendo o presidente daquela fazer parte d'êste.

II — As associações atléticas acadêmicas formarão, dentro de cada universidade, uma federação atlética acadêmica, que estará anexa ao diretório central aca-

dêmico da mesma universidade, devendo o presidente daquela fazer parte d'êste.

III — As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos isolados de ensino superior, no Distrito Federal ou dentro de um mesmo Estado ou Território, reunir-se-ão para a constituição de uma federação atlética acadêmica, salvo se preferirem filiar-se à federação da universidade ou de uma das universidades aí existentes.

IV — As federações atléticas acadêmicas de todo o país formarão a Confederação dos Desportos Universitários.

g) — *No ensino especializado —*

A legislação que rege o funcionamento das escolas de Educação Física poderá ser assim resumida:

Decreto-Lei n.º 421 — de 11/5/1938.

Art. 1.º — O ensino superior é livre, sendo lícito aos poderes públicos locais, às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado fundar e manter estabelecimentos destinados a ministrá-lo, uma vez que se observem os preceitos fixados na presente lei.

Art. 2 — A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país, será necessário autorização prévia do Governo Federal.

Parágrafo único — Para os efeitos da lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Art. 3 — O pedido de autorização será dirigido ao Ministro da Educação e Saúde, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o submeterá, com prazer, à decisão do Presidente da República.

Art. 4 — O Governo Federal concederá a autorização de que trata o art. 2 desta lei:

a) — se a entidade de caráter público ou privado, que se propuser instituir o curso, demonstrar que possui capacidade financeira para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifício e instalações apropriadas, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado;

b) — se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) — se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedecer às exigências mínimas fixadas na lei federal;

d) — se fôr demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretenda utilizar;

e) — se ficar desde logo fixado o limite de matrícula, para cada série do curso, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) — se a localidade onde o curso vá ser instalado possuir as condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento.

g) — se a criação do curso representar real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Parágrafo único — O requerimento de autorização prévia deverá ser acompanhado de documentação que prove a satisfação das exigências constantes deste artigo. O Ministro da Educação e Saúde determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das aludidas exigências.

Decreto-lei n.º 2.076 — de 8/3/938.

Art. 1.º — A alínea g, do art. 4 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“g) — se a criação do curso representar, para o meio, uma real necessidade”.

Decreto-lei n.º 5.343, de 25/3/943.

Art. 1.º — A partir do ano escolar de 1943, só poderão expedir diplomas, válidos para o efeito de registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, os estabelecimentos federais de ensino que adotarem o plano de ensino do Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939, e os estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma do mesmo decreto-lei e dos decretos-leis n.º 421, de 11 de maio de 1938 e n.º 2.076 de 8 de março de 1940.

Parágrafo único — Os diplomas de monitor expedidos, a partir do ano escolar de 1943, pela Escola de Educação Física do Exército, poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o artigo 2 deste decreto-lei e para o fim de autorizar a admissão de seu portador ao registro de professores de educação física uma vez que o mesmo apresente o certificado de licença ginasial.

Art. 2 — Os diplomas de instrutor e de monitor de Educação Física, expedidos até o ano escolar de 1942, pela Escola de Educação Física do Exército, pelo Curso Provisório de Educação Física, pelo Centro Militar de Educação Física e pelos Centros Regionais de Educação Física, organizados pelo Ministro da Guerra, ficam equiparados para todos os efeitos, aos diplomas de licenciados em educação física.

Decreto-lei n.º 5.975, de 9/11/943.

Art. 1.º — Os diplomas expedidos até o ano escolar de 1942 pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciado em educação física.

Art. 2 — Os diplomas expedidos a partir do ano de 1943 pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, uma vez que o portador apresente certificado de licença ginasial.

Há que acrescentar o Decreto-lei número 1.212, de 17/4/939, que cria a Escola Nacional de Educação Física e Desportos integrando a Universidade do Brasil, modificado parcialmente pelo Decreto-lei n.º 8.270, de 3/12/45.

#### *Necessidade de uma Lei Orgânica de Educação Física*

A complexidade e a dispersão dos dispositivos legais que regem a Educação Física nos diferentes ramos e graus do ensino está exigindo a sua revisão e condensação em uma Lei Orgânica de Educação Física. Em 1945, o então Ministro da Educação, Dr. Gustavo Capanema, instituiu uma comissão encarregada de elaborá-la, constituída de representantes da E. N. E. F. D. e da D. E. F. do M. E. S., a qual elaborou o respectivo anteprojeto. A queda do Governo, a 29 de outubro, não permitiu que o assunto prosseguisse. Urge, no entanto, que as autoridades competentes voltem a encarar a matéria com a relevância que a mesma requer.